

**Lei 22.567 - 22 de agosto de 2025**

Publicado no Diário Oficial nº. 11971 de 22 de Agosto de 2025

**Súmula:** Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Institui o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, visando estabelecer formas de recompensar o oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de casos de crimes, contravenções penais ou ilícitos administrativos, conforme definido nos termos desta Lei.

**§ 1º** A recompensa a que se refere o caput deste artigo dar-se-á sob a forma de pecúnia.

**§ 2º** Não há direito adquirido ao recebimento da recompensa de que trata o caput deste artigo enquanto não for editado o ato do Poder Executivo de que trata o art. 4º desta Lei e comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira para a despesa.

**§ 3º** Veda o pagamento de qualquer espécie de recompensa a policiais das forças de segurança pública estaduais ou federais e seus familiares até segundo grau.

**Art. 2º** As informações úteis, passíveis de pagamento de recompensa, serão recebidas por meio do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE ou de outro canal oficial de denúncias, criado na forma do § 4º deste artigo, em que cada qual terá a atribuição de as analisar e processar, para a finalidade de prevenção, repressão ou apuração de crimes ou contravenções penais.

**§ 1º** O sistema "Disque Denúncias 181" permanecerá sob coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, com o envolvimento dos órgãos policiais vinculados à pasta.

**§ 2º** A coleta dos dados de que trata este artigo poderá ser feita por via telefônica ou outro meio informatizado, devendo garantir o sigilo e o controle do tratamento das informações.

**§ 3º** Os órgãos e unidades envolvidos na coleta, processamento e execução das medidas decorrentes das informações recebidas deverão resguardar sigilo sobre a identidade do denunciante, do conteúdo e dos procedimentos por elas desencadeados.

**§ 4º** No âmbito da Polícia Civil do Paraná, será permitida a criação de canais exclusivos de recebimento e processamento de informações sigilosas relativas a crimes ou contravenções penais, os quais dependerão de autorização do Delegado-Geral para sua criação.

**§ 5º** Os canais criados na forma do § 4º deste artigo permanecerão sob coordenação do Departamento de Polícia Civil e terão seu fluxo regulamentado pelo Conselho Superior da Polícia Civil.

**§ 6º** Ressalva a competência de outros órgãos ou entidades para receber denúncias nos casos em que o ilícito administrativo também configurar crime ou contravenção penal.

**Art. 3º** A informação será considerada útil quando determinante ou, ao menos, conclusiva para:

- I - impedir, interromper ou elucidar crime ou contravenção penal;
- II - localizar pessoa em flagrante delito ou contra a qual penda ordem judicial determinando sua prisão ou apreensão;
- III - identificar ou localizar objeto, proveito ou produto de crime, contravenção penal ou ilícito administrativo;
- IV - localizar pessoa considerada desaparecida, extraviada, traficada, escravizada, sequestrada ou em cárcere privado.

**Art. 4º** Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá:

- I - os limites máximos e os valores a serem pagos como recompensa, conforme os critérios que serão estabelecidos;
- II - a determinação dos tipos e as regras para mensuração de relevância dos casos e eventos que poderão ensejar o pagamento de recompensa;
- III - os procedimentos necessários para efetivação do pagamento das recompensas;
- IV - demais critérios que se façam necessários.

**§ 1º** O Poder Executivo estabelecerá anualmente os valores a serem pagos como recompensa, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira estabelecida na Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** Os limites de valores a serem pagos como recompensa estabelecidos em determinado exercício financeiro não se aplicarão aos exercícios seguintes, dependendo a aquisição do direito da fixação de novos limites com base na Lei Orçamentária Anual vigente.

**Art. 5º** As recompensas serão oferecidas para os casos concretos classificados como prioritários, observando se para tanto o grau de risco, urgência e impactos sociais deles resultantes ou decorrentes, além dos critérios previstos em ato do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 4º desta Lei.

**Art. 6º** O pagamento da recompensa será devido após a obtenção do resultado e da mensuração do grau de utilidade da informação para sua consecução.

**Art. 7º** O pagamento da recompensa será efetuado por meio de procedimento que assegure o sigilo dos dados de identificação do denunciante.

**Parágrafo único.** Em cada caso concreto o pagamento poderá ser dividido para contemplar mais de uma informação útil, oferecida por mais de um denunciante, observada a cronologia da oferta.

**Art. 8º** Caberá à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP, por meio do Centro Integrado de Denúncias 181 - CIDE, operacionalizar e coordenar o Programa Estadual de Pagamento de Recompensas, decidindo, à luz dos critérios fixados no ato de que trata o art. 4º desta Lei, os casos que fazem jus à premiação e adotando as providências necessárias à divulgação, apuração da utilidade e pagamento da recompensa.

**Art. 9º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que serão previstas para a Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

**§ 1º** Para o pagamento da recompensa instituído por esta Lei, poderão ser empregados recursos do Fundo Especial do Sistema Único de Segurança Pública do Estado do Paraná - FUNSUSP/PR, oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP.

**§ 2º** Poderão ser destinados recursos oriundos de auxílios, subvenções, doações, legados ou de convênios, contratos ou ajustes, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, para o pagamento das recompensas.

**Art. 10.** Acrescenta o inciso XIV ao art. 4º da Lei nº 16.944, de 10 de novembro de 2011, com a seguinte redação: XIV - pagamento de recompensas por informações úteis oferecidas ao sistema Disque Denúncias 181, conforme o regulamento do Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

**Art. 11.** Acrescenta o inciso XVII ao art. 5º da Lei nº 16.944, de 2011, com a seguinte redação: XVII - auxílios, subvenções, doações, legados, advindas de convênios, contratos ou ajustes celebrados, oriundas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, destinados ao Programa Estadual de Pagamento de Recompensas.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de agosto de 2025.

*Carlos Massa Ratinho Junior*  
Governador do Estado

*João Carlos Ortega*  
Chefe da Casa Civil

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**Estado do Paraná**

**LEI Nº 12.005.**

**Autoria: Poder Executivo.**

**Institui o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa no Município de Maringá, com concessão de recompensa por denúncias que resultem na identificação e responsabilização de autores de crimes e contravenções contra o patrimônio público, o meio ambiente e a ordem pública.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte**

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maringá, o Programa de Incentivo à Cidadania Ativa, com a finalidade de estimular a população a colaborar com a segurança, conservação urbana e proteção ambiental, por meio de denúncias formalizadas que resultem na identificação e responsabilização de autores de:

- I** - pichação ou grafite não autorizado;
- II** - furto ou vandalismo de fiação elétrica, cabos, equipamentos públicos ou mobiliário urbano;
- III** - descarte irregular de resíduos sólidos em áreas públicas ou privadas;
- IV** - depredação ou destruição de bens públicos;
- V** - pontos de tráfico de drogas.

**Art. 2.º** A denúncia deverá ser encaminhada aos órgãos competentes do Município, por meio de canais oficiais a serem definidos em regulamento, e deverá conter elementos suficientes que possibilitem a apuração dos fatos e a identificação do(s) responsável(is) pelo ato

denunciado.

**Parágrafo único.** Serão admitidas denúncias anônimas, mas a concessão da recompensa dependerá da identificação e cadastramento prévio do denunciante, garantido o sigilo de seus dados pessoais.

**Art. 3.º** Confirmada, por autoridade administrativa ou policial, a identificação do autor e aplicada a sanção cabível, seja ela administrativa, civil ou penal, o denunciante fará jus à recompensa financeira na forma estabelecida em regulamentação.

**§ 1.º** A recompensa será paga uma única vez por ocorrência, independentemente do número de denunciante.

**§ 2.º** O pagamento está condicionado à comprovação da efetiva responsabilização do infrator e será processado por meio de dotação orçamentária específica, nos termos do regulamento.

**§ 3.º** Na hipótese de múltiplas denúncias sobre a mesma ocorrência, o pagamento será devido ao denunciante que primeiro houver protocolado a comunicação válida, devidamente registrada no canal oficial e acompanhada de elementos suficientes que possibilitem a apuração e identificação do(s) responsável(is) pelo ato denunciado.

**Art. 4.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo os procedimentos administrativos para o recebimento das denúncias, apuração dos fatos e o pagamento das recompensas previstas.

**Art. 5.º** O Programa de Incentivo à Cidadania Ativa será executado conforme sua regulamentação, até o limite dos valores previstos nas dotações próprias constantes do orçamento vigente em cada ano, podendo ser suplementadas.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e o início da execução do Programa de Incentivo à Cidadania Ativa fica condicionado à previsão de dotações específicas na lei orçamentária vigente.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço Municipal Silvio Magalhães Barros, 21 de julho de 2025.**



Documento assinado eletronicamente por **Diego Alves Ferreira, Chefe de Gabinete**, em 21/07/2025, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Magalhães Barros II, Prefeito Municipal**, em 21/07/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Medida Provisória nº 2200-2, de 24 de agosto de 2001 e Decreto Municipal nº 871, de 7 de julho de 2020.

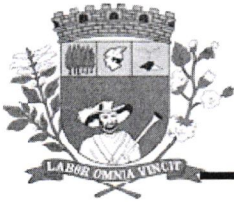


A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maringa.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6532971** e o código CRC **35E971AA**.

---

Referência: Processo nº 01.02.00107404/2025.67

SEI nº 6532971



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 [cmpp@camarapresidente.sp.gov.br](mailto:cmpp@camarapresidente.sp.gov.br)

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 00399/19

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais em Presidente Prudente, estabelece recompensa ao denunciante, prevê punição à má-fé e dá outras providências.

Autoria: WELLINGTON BOZO

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Denúncia de Maus-Tratos e Abandono de Animais, destinado a estimular a colaboração da população na fiscalização das infrações previstas na Lei Municipal nº 10.006/2019.

§ 1º O denunciante que auxiliar na identificação do infrator, mediante denúncia fundamentada com elementos de prova (fotografia, vídeo ou identificação de veículo), fará jus ao recebimento de 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada pelo Município.

§ 2º O pagamento ao denunciante será realizado em até 30 (trinta) dias após o efetivo recolhimento da multa pelo infrator, não cabendo qualquer adiantamento ou antecipação de valores pelo Poder Público.

§ 3º É garantido ao denunciante o sigilo de sua identidade, devendo os órgãos municipais zelar pela confidencialidade dos dados pessoais nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A denúncia deverá ser apresentada por meio dos canais oficiais disponibilizados pelo Município, devendo conter descrição detalhada do fato, local, horário e, sempre que possível, a identificação do autor do crime de maus-tratos ou abandono.

Art. 3º O denunciante que agir de má-fé, apresentando denúncia falsa ou fraudulenta com o objetivo de prejudicar terceiros, ficará sujeito à perda do direito à recompensa e à aplicação de multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor previsto para a infração indevidamente denunciada.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, observadas as normas administrativas vigentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

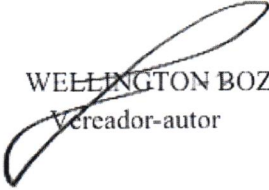
(18) 2104-4300 [cmpp@camarapresidente.sp.gov.br](mailto:cmpp@camarapresidente.sp.gov.br)

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

---

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Francisco Lopes Gonçalves Correia”,  
em 04/02/2026.

  
WELLINGTON BOZO  
Vereador-autor

WB/IABR.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Avenida Washington Luiz, 544 - Centro - CEP 19010-090 - Caixa Postal 294

(18) 2104-4300 [cmpp@camarapresidente.sp.gov.br](mailto:cmpp@camarapresidente.sp.gov.br)

<https://www.camarapresidente.sp.gov.br>

## JUSTIFICATIVA

*O objetivo deste projeto é dar efetividade real à Lei Municipal nº 10.006/2019 (Política Municipal de Combate aos Maus-Tratos), de minha autoria, utilizando um modelo de fiscalização que já foi validado e aprovado pelo Poder Executivo de Presidente Prudente para o combate ao descarte irregular de lixo.*

*Na prática, a proposta resolve os seguintes gargalos da administração:*

*Fiscalização Onipresente: Onde o fiscal da prefeitura não consegue chegar, o cidadão está presente. O incentivo financeiro transforma o morador em um parceiro ativo do município no combate ao crime de maus-tratos.*

*Custo Zero para o Erário: Não há criação de despesa nova. O pagamento da recompensa (20%) está condicionado ao pagamento prévio da multa pelo infrator. Se não houver multa arrecadada, não há gasto. O Município ainda retém 80% de uma receita que, sem a denúncia, dificilmente seria gerada.*

*Saúde Pública e Economia: Ao desencorajar o abandono, reduzimos o número de animais nas ruas, diminuindo gastos futuros com controle de zoonoses e acolhimento em abrigos públicos.*

*Isonomia Legislativa: Se o Município já premia quem denuncia o descarte de entulho, é juridicamente coerente e moralmente necessário que utilize a mesma lógica para proteger a vida e o bem-estar animal.*

*Trata-se de uma medida administrativa inteligente, autofinanciável e de alto impacto social, que coloca o cidadão como protagonista da proteção animal em nossa cidade.*